

11.º Compete à chefia do departamento de pilotagem local pronunciar-se sobre o cumprimento ou não, por parte do titular da licença de pilotagem, das normas de segurança e funcionamento em vigor no respectivo porto, informando o conselho de gestão do INPP, assim como a autoridade marítima com jurisdição na área, de quaisquer infracções cometidas.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 19 de Março de 1990.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Alfredo Luís da Conceição Rodrigues*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores.

ANEXO I

(Frente)



S. R.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE ESTADO DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE PILOTAGEM DOS PORTOS
(INPP)

LICENÇA DE PILOTAGEM

N.º _____

NOME DO TITULAR _____

NACIONALIDADE _____

PORTO/ÁREA _____

EMITIDA EM ____/____/____ VÁLIDA ATÉ ____/____/____

O Presidente do Conselho de Gestão

Formato: A7 (105 mm x 74 mm)

(Verso)

Esta licença é válida para os seguintes tipos de embarcações:

Esta licença não dispensa os serviços de pilotagem, quando obrigatória, nos casos de:

a) embarcações que transportem produtos químicos, combustíveis líquidos ou gasosos, explosivos ou outras cargas que, pelas suas características, possam ser consideradas perigosas;

b) embarcações que não correspondam às características específicas definidas no Regulamento Local de Pilotagem.

(Assinatura do Portador)

ANEXO II

Taxas de licenciamento de pilotagem

1 — Taxas de exames:

a) Médico	25 000\$00
b) Psicotécnico	25 000\$00
c) Profissional	25 000\$00

2 — Taxas de emissão e de renovação da licença:

a) Emissão	50 000\$00
b) Renovação	25 000\$00

Portaria n.º 269/90

de 10 de Abril

O Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro, definiu o regime de responsabilidade civil dos transportadores aéreos e instituiu a obrigatoriedade de realização de contratos de seguro para cobertura da respectiva responsabilidade.

Torna-se necessário estabelecer os prazos a que devem obedecer as reclamações a apresentar pelos destinatários de bagagens ou cargas transportadas por via aérea em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato de transporte.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 321/89, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As reclamações a apresentar pelos destinatários de bagagens ou cargas transportadas por via aérea devem ser dirigidas ao transportador nos seguintes prazos, contados a partir da data em que as mesmas foram recebidas:

- a) Três dias para as bagagens;
- b) Sete dias para as cargas.

2.º No caso de extravio, os prazos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são contados a partir da data em que esse facto for comunicado pelo transportador ao destinatário.

3.º As reclamações por atraso na entrega de bagagens ou cargas devem ser dirigidas ao transportador no prazo de 14 dias a contar do dia em que as mesmas foram ou deveriam ter sido postas à disposição do destinatário.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 16 de Março de 1990.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 270/90

de 10 de Abril

O n.º 2 do artigo 6.º-C aditado ao Decreto-Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 293/89, de 2 de Setembro, refere que o número de indivíduos que, para além dos que podem legalmente exercer a pesca na área da Reserva, constituem a capacidade de carga humana da Reserva Natural da Berlenga será definido por portaria a aprovar pelo membro do Governo que seja responsável pela área do ambiente, sob proposta do director da Reserva.

Pelo n.º 3 do já citado artigo 6.º-C ficam desde logo excluídos do cômputo da capacidade de carga da Reserva todos os indivíduos que na mesma possuam residência habitual.

Assim, tendo em conta a necessidade de preservar tal área, constituída por um ecossistema de características unidas na região atlanto-mediterrânica:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º-C do Decreto-Lei n.º 293/89, de 2 de Setembro, que a capacidade de carga humana da Reserva Natural da Berlenga não deva exceder os 350 indivíduos enquanto

se verificarem as características actualmente prevalecentes nesta área protegida, para além dos que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º-C do Decreto-Lei n.º 293/89, de 2 de Setembro, aí exerçam legalmente a pesca e possuam a sua residência habitual.

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 19 de Março de 1990.

O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Portaria n.º 271/90

de 10 de Abril

Considerando a necessidade de dispor de um meio de identificação para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo integrados no Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, e bem assim para o pessoal dos serviços dependentes do Ministério que não possuem meios próprios de identificação;

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º Aprovar os modelos, constantes dos anexos I e II a esta portaria, de cartões de identidade para uso do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo que integram o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais e do pessoal dos organismos e serviços dependentes do Ministério que não disponham de modelos próprios.

2.º Os cartões de identidade terão a menção do gabinete, ou outra entidade a que respeitam, sendo a sua numeração privativa de cada serviço.

3.º Os cartões destinados ao pessoal dos gabinetes constantes do n.º 1.º, bem como ao pessoal dirigente por ele abrangido, terão, na parte inferior esquerda, a menção «livre trânsito», a vermelho.

4.º O cartão com a menção «livre trânsito» confere ao seu titular a faculdade de livre circulação em instalações dos serviços, organismos e empresas públicas dependentes ou tuteladas pelo Ministério do Ambiente e Recursos Naturais e de livre acesso aos estabelecimentos industriais e às fontes poluidoras de qualquer natureza.

5.º Os cartões serão autenticados com a assinatura do membro do Governo de que depende o portador do cartão, ou do secretário-geral do Ministério, e com a aposição do selo branco, que marcará o canto inferior esquerdo da fotografia.

6.º Os cartões de identidade serão válidos pelo período correspondente ao exercício das funções que os mesmos comprovam, devendo ser devolvidos pelos seus titulares logo que se verifique alteração da sua situação funcional para adequada substituição ou simples recolha.

7.º Será passada uma segunda via em caso de extração, destruição ou deterioração, de que se fará referência expressa no cartão, mantendo, no entanto, o mesmo número.

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 19 de Março de 1990.

O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Anexo I : Modelo de cartão de Identidade : Pessoal dos gabinetes e pessoal dirigente.

FRENTE

1 3

REPUBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Cartão de identidade nº _____

Nome : _____

Cargo : _____

Lisboa _____ de _____ de 19 _____ O _____

LIVRE TRÂNSITO

1 - Verde ; 2 - Vermelho ; 3 - Escudo a Preto

10,5cm

VERSO

As autoridades públicas deverão prestar ao portador deste cartão todo o auxílio de que necessite, a bem do serviço público. Ao portador assiste o direito de livre trânsito nas instalações dos serviços, organismos e empresas públicas dependentes ou tuteladas pelo Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, e o direito de acesso aos estabelecimentos que sejam fontes de poluição de qualquer natureza. A recusa de acesso ou a obstrução são punidos nos termos da lei geral.

Assinatura do titular,

(Modelo aprovado pela Portaria nº /90)

Anexo II : Modelo de cartão de Identidade : Restante pessoal

FRENTE

1 3

REPUBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Cartão de identidade nº _____

Nome : _____

Cargo : _____

Lisboa _____ de _____ de 19 _____ O _____

1 - Verde ; 2 - Vermelho ; 3 - Escudo a Preto

10,5cm

VERSO

As autoridades públicas deverão prestar ao portador deste cartão todo o auxílio de que necessite, a bem do serviço público. Ao portador assiste o direito de livre trânsito nas instalações dos serviços, organismos e empresas públicas dependentes ou tuteladas pelo Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, e o direito de acesso aos estabelecimentos que sejam fontes de poluição de qualquer natureza. A recusa de acesso ou a obstrução são punidos nos termos da lei geral.

Assinatura do titular,

(Modelo aprovado pela Portaria nº /90)